



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964384 - GO (2021/0259758-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KRIKOR KAYSSERLIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO : EDUARDO MOURA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS - MG081314
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO NCPC. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência": (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10%

e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. No caso, ante o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo decidido, portanto, em sintonia com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPC, sendo descabido, como quer a parte recorrente, o arbitramento da verba honorária com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964384 - GO (2021/0259758-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : KRIKOR KAYSSELIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSELIAN - SP026797
LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822
JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970
GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474
AGRAVADO : EDUARDO MOURA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS - MG081314
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO NCPC. SÚMULA N.º 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 29/3/2019, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência": (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10%

e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019).

3. No caso, ante o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, o Tribunal de origem fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo decidido, portanto, em sintonia com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPC, sendo descabido, como quer a parte recorrente, o arbitramento da verba honorária com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido. Incidência da Súmula n.º 83 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

EDUARDO MOURA DE PAULA (EDUARDO) ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., alegando desvio de valores e realização de operações ilícitas por gerente da agência onde o autor tinha conta bancária, atribuindo à causa o valor de R\$ 461.465,72 (quatrocentos e sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes, com a condenação do demandante ao pagamento de multa por litigância de má-fé e honorários advocatícios fixados, respectivamente, em 5% e 10% sobre o valor atualizado da causa (e-STJ, fls. 365/380).

Inconformados, EDUARDO e KRIKOR KAYSSERLIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS (KRIKOR ADVOGADOS) apelaram, e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento a ambos os recursos, nos termos do acórdão assim ementado:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. RELAÇÃO CONSUMERISTA. INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PARÂMETRO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARTIGO 85, §2º, DA LEI ADJETIVA CIVIL.

1. A inversão do ônus da prova, prevista como um mecanismo de facilitação da defesa do consumidor ao restabelecimento da igualdade e equilíbrio na relação processual, é possível desde que, não se tratando de caso previsto em lei, reste demonstrada a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor (artigo 6º, inciso VIII, do CDC), bem como na hipótese em que constatada a impossibilidade ou excessiva dificuldade do autor em cumprir o encargo, ou a maior facilidade do réu de obter a prova (artigo 373, §1º, CPC).

2. A simples constatação de que a relação entabulada entre os litigantes ostenta natureza consumerista não implica automática inversão do ônus probatório, cabendo ao magistrado, à luz do caso concreto, examinar a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do postulante.

3. À medida do grau de interesse das partes em comprovar seus fundamentos fáticos, o Código de Processo Civil dividiu o ônus probatório: toca ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, os fatos impeditivos, modificativos e extintivos.

4. A representação criminal protocolada em Delegacia de Polícia não gera presunção absoluta de veracidade, quanto à ocorrência do ato ilícito, uma vez que apenas consigna as declarações unilaterais da parte autora, sendo relevante apenas quando corroborada com outros elementos de provas.

5. Apesar da desnecessidade de comprovação de fatos notórios (artigo 374, inciso I, do Código de Processo Civil), a ilicitude de cada operação apontada pelo autor deve ser avaliada em separado, especificamente porque o fato notório é tão somente que o preposto da instituição bancária possuía conduta fraudulenta, e não de que as operações nominalmente apontadas pelo autor/2º recorrente foram realizadas de maneira ilícita.

6. Ante a existência de relação individualizada entre o consumidor e a instituição bancária, não se pode admitir que a prova emprestada (artigo 372, do Código de Processo Civil) tenha o condão de comprovar eventual ilicitude nas operações bancárias realizadas pelo autor/2º recorrente.

7. A prova é destinada ao magistrado, e a necessidade de sua realização é de competência exclusiva do dirigente processual que, in casu, considerou desnecessária maior dilação probatória, haja vista que a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para o julgamento da lide.

8. Tendo em vista o que dispõe o artigo 373 do Código de Processo Civil, não restam dúvidas que cabia à parte autora/2ª apelante a comprovação da ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, a manutenção da improcedência do pedido autoral é a medida impositiva.

9. A fixação dos honorários advocatícios e sucumbência tem por base o disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e, ante a improcedência dos pleitos formulados pelo autor, a verba sucumbencial deve ser fixada com base no valor atribuído à causa.

10. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS, MAS DESPROVIDAS (e-STJ, fls. 572/573).

Ainda irresignado, KRIKOR ADVOGADOS manejou recurso especial com

base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, apontando, a par de divergência jurisprudencial, a violação do art. 85, § 2º, do NCPC, ao sustentar a necessidade de fixação da verba honorária com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido, e não sobre o valor atualizado da causa.

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (e-STJ, fls. 718/720).

Na sequência KRIKOR ADVOGADOS interpôs agravo em recurso especial que, em decisão desta relatoria, dele conheceu para negar provimento ao apelo nobre, nos termos da ementa a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO AUTORAL. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR DA CAUSA. ART. 85, § 2º, DO NCPC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO DE KRIKOR ADVOGADOS CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do presente agravo interno, KRIKOR ADVOGADOS reiterou a argumentação deduzida no apelo excepcional, defendendo o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido, e não sobre o valor atualizado da causa.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 817).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso em análise foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Da base de cálculo dos honorários advocatícios

Nas razões do presente agravo interno, KRIKOR ADVOGADOS sustentaram a necessidade de fixação da verba honorária com base no valor do benefício econômico pretendido pelo recorrido, e não sobre o valor atualizado da causa.

Contudo, sem razão.

A eg. Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, DJE 29/3/2019, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do NCPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência": (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

A esse respeito, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de

determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, DJe 29/3/2019)

No caso em análise, ante o reconhecimento da improcedência do pedido autoral, o TJGO fixou os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, tendo agido, portanto, em sintonia com a determinação estabelecida no § 2º do art. 85 do NCPC, razão pela qual deve ser mantido o entendimento do acórdão recorrido.

Vale lembrar que, nos termos do referido dispositivo processual, a fixação da verba honorária com base no valor da condenação ou do proveito econômico, **em regra**, está condicionada à hipótese de procedência, ainda que parcial, da pretensão autoral, sendo justificável, por conseguinte, o arbitramento dos honorários com amparo no valor da causa se não houver condenação, ou, em havendo, não for possível aferir, de plano, o proveito econômico obtido, a ser apurado em liquidação.

Nessa linha, inclusive, se a atribuição do valor da causa na petição inicial não corresponder ao proveito econômico buscado com o ajuizamento da ação, poderá o réu, discordando da indicação – e caso o juiz não o faça de ofício –, apresentar impugnação a fim de promover a sua adequação.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. LIMITES DA PROVA PERICIAL. REVISÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DA DEMANDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º DO CPC/ 2015. DESCABIMENTO DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar (ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa. Precedentes.

2. À mingua de condenação e da possibilidade de mensurar o proveito econômico obtido pelo recorrido, o percentual deve incidir sobre o valor da causa, que, calha ressaltar, foi atribuído pelos próprios recorrentes.

3. Para alterar o entendimento das instâncias ordinárias e acolher a alegação recursal de que o laudo pericial teria extrapolado sua conclusão técnica, seria necessária nova incursão nos fatos da causa, o que é vedado pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Conforme orienta a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada" (AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 29/8/2016).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.977.879/RR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 16/5/2022, DJe 19/5/2022 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 85, § 2º, DO NCPC. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. VALOR DA CAUSA COMO BASE DE CÁLCULO DA VERBA SUCUMBENCIAL. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. [...]

2. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, em regra, com observância dos limites percentuais e da ordem de

gradação da base de cálculo estabelecida pelo art. 85, § 2º, do NCPC, inclusive nas demandas julgadas improcedentes ou extintas sem resolução do mérito.

3. Os precedentes indicados nas razões do presente agravo interno se referem ao CPC/73, bem como dizem respeito ao reconhecimento da irrisoriedade dos honorários inferior a 1% sobre o valor da causa, sendo forçoso reconhecer que o percentual fixado nos autos é de 10%, ou seja, não há como ser reconhecida a alegada violação.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AglInt no AREsp 1.390.964/SP, desta relatoria, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020 - sem destaques no original)

Incide, à hipótese, o comando da Súmula n.º 83 do STJ.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.964.384 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0259758-6

Número de Origem:

5051958-28.2018.8.09.0051 505195828 50519582820188090051

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO MOURA DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS - MG081314

AGRAVANTE : KRIKOR KAYSSERLIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822

JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474

AGRAVADO : EDUARDO MOURA DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS - MG081314

AGRAVADO : KRIKOR KAYSSERLIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822

JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KRIKOR KAYSSERLIAN, DUARTE E FORSELL E ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : KRIKOR KAYSSERLIAN - SP026797

LUCAS BATISTUZO GURGEL MARTINS - SP251822

JULIANA GOMES DE OLIVEIRA - SP367970

GABRIELA GERON SCALÃO - SP444474

AGRAVADO : EDUARDO MOURA DE PAULA

ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS - MG081314

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24 /10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de outubro de 2022